

PROCESSO Nº 1387/2023

ORIGEM – Fundo Municipal de Educação de Poço Verde

ASSUNTO – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO – Eliel de Oliveira Santana

PARECER Nº 2464/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 23533, prolatada no Processo TC 7515/2019, através do qual o Pleno desta Corte julgou pela regularidade com ressalvas das contas anuais do Fundo Municipal de Educação de Poço Verde referente ao exercício de 2018, aplicando multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada com juros e mora correção monetária até a data do efetivo pagamento, com remessa a Procuradoria-Geral do Estado para posterior cobrança.

2. A Assessoria Jurídica da Presidência (ASJUR), através do Parecer nº 75/2023 de fls. 43/46, deste processo materializado, concluiu pela ADMISSIBILIDADE do presente recurso, tendo vista o preenchimento de todos os requisitos para tanto.

3. Na posse analítica do feito, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Parecer de fls. 52/57, opinou pela improcedência recursal, concluindo pela manutenção incólume dos termos da decisão atacada. Na ocasião, destacou que as falhas remanescentes são de natureza moderada e, embora não maculem as contas, não cabe, no caso, a retirada das ressalvas na sua aprovação. Opinou, assim, pela manutenção do acórdão atacado em sua integralidade.

4. Foram então os autos volvidos para a elaboração de opinativo deste *Parquet* Especial.

5. É o que basta relatar.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

6. Inicialmente, imperioso ressaltar que processos dessa natureza (Recursos) precisam passar pelo crivo da legislação interno do Tribunal para seu recebimento. Desse modo, por força do Regimento Interno (RI), algumas condicionantes necessárias, na forma do art. 192 e seguintes.

7. No caso em apreço, verifica-se a obediência aos dispositivos aplicáveis à espécie, vislumbrando-se, sobretudo, a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal do interessado.

8. Nesse particular, e com arrimo no Parecer nº 75/2023 da ASJUR, opinamos, de igual modo, pela ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

III - MÉRITO.

9. O interessado apresentou o recurso de reconsideração às fls. 02/08. Em síntese, o recorrente reafirma a ausência de dolo ou má-fé no descumprimento das obrigações, bem assim a ausência de dano ao erário. Aduziu que as falhas subsistentes são de natureza puramente formal, requerendo a diminuição do valor da multa e não remessa dos autos à Procuradoria-Geral.

10. Com efeito, o Regimento Interno da Corte estabelece que, ao analisar as contas, o Tribunal decidirá, quanto ao mérito, se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares. Nesse sentido, o art. 91 prevê:

Art. 91. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

II - **regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal** que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável;

- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

11. Como se vê, a regularidade do período ocorre nos casos específicos em que as contas submetidas a análise expressam, com exatidão, os demonstrativos contábeis, o que não ocorreu no caso, nos termos do art. 91, II, do Regimento Interno, retrocitado.

12. Compulsando os autos de origem, foram constadas diversas falhas, a exemplo do remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por Lei específica, a indisponibilidade financeira para a obrigação de pagar os restos a pagar da unidade gestora, o Ativo Financeiro insuficiente para cobrir o Passivo Financeiro e a Divergências de valores do Estoque do Almojarifado em diversos demonstrativos apresentados na Prestação de Contas.

13. A controvérsia de tais falhas, aliás, não é sequer objeto do presente recurso, visando o recorrente, nesse momento, não o afastamento das desconformidades encontradas, mas sim, em última instância, a redução do valor de multa e a mudança da decisão que, julgando pela regularidade, não deixou de aplicar as ressalvas necessárias.

14. Como se vê, o recorrente se restringe a negar as conclusões consignadas, utilizando-se, em repetição, os mesmos argumentos já apreciados. Assim sendo, inexistem argumentos novos capazes de ensejar o redirecionamento do julgamento.

15. Quanto ao valor da multa administrativa fixado, sabe-se que a sanção prevista no art. 118 do Regimento Interno desta Corte independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Destacamos, ainda, que a multa possui um valor subjetivo e é competência do julgador a sua fixação, pautando-se a dosimetria conforme particularidades do caso apresentado. Vejamos:

ENUNCIADO

O TCU não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, de modo a possibilitar a alteração objetiva da pena prevista in abstracto. Assim, um histórico de bons antecedentes funcionais não tem relevância para a apuração do valor da multa, pois a incidência desta sanção tem por fim repreender uma conduta específica do gestor, tendo como balizadores a isonomia de tratamento de casos análogos e a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, visando uma maior adequação punitiva. A imposição de multa com base no art. 58, II, da Lei

8.443/1992 independe de dano ao erário ou dolo nas ações dos responsáveis, bastando a chamada "culpa contra a legalidade" na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar. Acórdão 795/2014-Plenário, Relator Ana Arraes.

16. No caso em apreço, entendemos pela a adequação na fixação do valor da multa, pois que obedientes as diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente por se tratarem de várias desconformidades remanescentes, algumas, inclusive, de natureza moderada, como aquelas que envolvem a disposição financeira sem planejamento prévio.

17. Já a remessa dos autos à Procuradoria do Estado tem por finalidade dar conhecimento e, consolidado o débito, a efetividade ao processo de cobrança, não havendo óbice para o encaminhamento.

18. Assim, não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada por esta Corte de Contas, cuidando-se a insurgência de mero inconformismo com o que motivadamente se decidiu, o improvimento do presente recurso é a medida mais acertada.

19. Logo, sendo a peça recursal incapaz de infirmar as conclusões consignadas por esta Corte através do *decisum* vergastado e devidamente rechaçados pelos órgãos de instrução, mister a sua total improcedência, mantendo-se intacta a decisão recorrida, seja porque devida a imputação da multa, seja porque, no quantum arbitrado, proporcional e razoável ao caso em apreço.

IV - CONCLUSÃO.

20. Diante do exposto, e considerando a impossibilidade de que a simples irresignação, o Ministério Público Especial, opina pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, por ser cabível e preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO recursal**, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão guerreada.

21. É o parecer, s.j.m.

Aracaju/SE, novembro de 2023.

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador